



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo Projeto de Lei, que visa reformular a Lei nº 6.186 de 8 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 209/2021 18/11/2021 15:06	DISPONIBILIZADO EM: 18/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CAAPC 18/11/2021
---	---	--------------------------------------

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que visa reformular a Lei nº 6.186 de 8 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Municipal de Agricultura Urbana e dá outras providências, considerando o seguinte:

- a oportuna adequação da legislação municipal frente as alterações na legislação federal no que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, mais precisamente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações;

- a necessidade de atualização terminológica referente a denominação das entidades sem fins lucrativos mencionadas na legislação elaborada em 2004, vindo mais ao encontro das nomenclaturas utilizadas atualmente;

- a fundamental inclusão dos aspectos relacionados à promoção da educação ambiental e alimentar para a comunidade escolar, da agroecologia e da produção de alimentos orgânicos, atualizando e ampliando o dispositivo legal a que se destina o Programa Municipal de Agricultura Urbana;

- a imprescindível previsão orçamentária, bem como as suas principais fontes de recurso, para que o Programa tenha solidez e, principalmente, perdurabilidade através das diferentes gestões municipais, tornando-se um Programa forte e permanente; e

- a criação de um Fórum Municipal para discussão da temática da Agricultura Urbana no Município de Caxias do Sul, que proporcionará diálogo entre o Executivo e as partes envolvidas em todas as etapas de implementação do Programa, além da troca de saberes entre as entidades e comunidades e a constante oportunidade de implantação de melhorias no Programa, mantendo-o atualizado e de acordo com as necessidades da população.



É importante salientar que o Programa Municipal de Agricultura Urbana possibilita a implantação de Hortas Comunitárias, as quais já existem em nosso Município, porém, necessitam de investimentos e ampliações, havendo uma constante demanda das comunidades para a implantação de novas Hortas Comunitárias.

Ademais, as Hortas Comunitárias e outros projetos correlatos à agricultura urbana contribuem na ocupação benéfica de terrenos ociosos no Município, evitando que sejam utilizados como refúgio de pessoas em situação de rua ou de dependentes químicos, ou como depósito de lixo e entulhos, transformando-se em foco de contaminação e transmissão de doenças.

Além da conservação das áreas ociosas e de evitar invasões, o Programa Municipal de Agricultura Urbana é uma fonte importante de alimentos saudáveis para inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar no Município de Caxias do Sul.

Por todo o exposto e diante do grande alcance social, ficamos na expectativa da aprovação da presente proposição, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 17 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 209/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Instituiu o Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana do Município de Caxias do Sul, tendo como objetivo a utilização das áreas urbanas ociosas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

Parágrafo único. Podem integrar o Programa as áreas urbanas dominicais ociosas, de propriedade do Município e particulares, que venham a ser cedidas temporariamente por seus proprietários.

Art. 2º Para instalação, assistência e administração do Programa podem ser firmadas parcerias, nos termos da legislação sobre o tema, entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I - associação de moradores;
- II - instituições filantrópicas;
- III - organizações da sociedade civil; e

IV - organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para melhor desempenho do Programa.

Art. 3º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

II - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;



- III - geração e complementação de renda;
- IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V - melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;
- VI - desenvolver hortas comunitárias.
- VII - promover a educação ambiental e alimentar para a comunidade escolar; e
- VIII - promover a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e na aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 4º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único. O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 5º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município ou de particulares, deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade sanitária, ambiental ou necessidade de pareceres de outros órgãos, para a utilização do terreno municipal ou particular ocioso, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no *caput*, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

Art. 6º O Poder Executivo auxiliará, por intermédio do órgão competente, na implantação do Programa, por meio de assistência técnica e fornecimento de insumos, podendo, para tal, firmar parcerias.

Art. 7º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo imóvel.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado e condizente com o cultivo pretendido pela comunidade, com possibilidade de renovação conforme o interesse das partes.

Art. 8º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, com seis meses de antecedência, no mínimo.



§ 1º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno do terreno ao proprietário.

§ 2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar, por escrito, ao Município da rescisão do contrato de comodato, no prazo de sessenta dias da denúncia pelo proprietário.

Art. 9º Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos, mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem função social.

Art. 10. O Município deverá assegurar recursos financeiros para execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana, que poderão ser recursos públicos e privados.
Parágrafo único. Constituem fontes de recursos do Programa:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - outras fontes destinadas ao Programa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e demais compras institucionais.

Art. 12. Cria o Fórum Municipal de Agricultura Urbana como meio de discussão entre as partes envolvidas na temática da agricultura urbana no Município, com as seguintes funções:

I - sugerir políticas públicas para melhoria do Programa Municipal de Agricultura Urbana;

II - auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área de agricultura urbana;

III - discutir melhorias nas ações e atividades desenvolvidas no Programa;

IV - promover integração entre as comunidades e entidades administradoras das áreas abrangidas pelo Programa; e

V - eleger prioridades a serem adotadas na destinação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Agricultura Urbana será constituído pelas organizações não governamentais legalmente constituídas participantes do Programa e demais órgãos, instituições e entidades com ações correlatas à temática da agricultura urbana.



Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 6.186 de 8 de janeiro de 2004.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL